



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 299, DE 2026** **(Do Sr. Alex Manente)**

Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
**(Do Sr. Alex Manente)**

*Altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para incluir previsão de agravante de pena e a criação de um Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos a Animais.

Art. 2º O artigo 32 da Lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32 .....

.....

§ 3º A pena é aumentada de um terço até a metade se o crime é cometido com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum.”

Art. 3º Fica criado, no âmbito da União, o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos a Animais, que conterà informações sobre as pessoas condenadas, em decisões transitadas em julgado, por esses crimes, a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. As pessoas constantes do referido Cadastro não poderão adotar novos animais.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos maiores mercados *pet* do mundo, com uma população de animais de estimação que ultrapassa 150 milhões, incluindo cerca de 58 milhões de cães e 27 milhões de gatos, segundo dados do Instituto Pet Brasil e Cognatis, tendo a terceira maior população de animais de estimação do mundo.

Recentemente, foi criado o mês de “Dezembro Verde” para lembrar da importância do cuidado responsável com animais domésticos. A data não foi criada de forma aleatória, pois o período de festas é considerado o de maior incidência de abandonos, além de ser o maior risco de fugas, em razão de maior tempo longe dos humanos de referência e com mais fatores de estresse, como a solta de fogos.

A vulnerabilidade desses animais é altíssima, com estimativas de 20,21 milhões de cães e 10 milhões de gatos em situação de rua, conforme dados da Organização Mundial da Saúde, expostos a maus-tratos, fome, acidentes e morte por violência.

O Observatório da Segurança Pública registrou um aumento de 46,7% nos casos de maus-tratos a animais em 2025 comparado com 2024, indicando um aumento da violência intencional. Casos recentes como o do cão comunitário Orelha, cruelmente agredido e morto por um grupo de jovens em Santa Catarina, e que tentaram afogar um outro cão (Caramelo), e do cão Abacate, no Paraná, que foi morto com tiros na cabeça e abdômen, escancaram a triste realidade brasileira dos animais de rua ou comunitários.

Diante do exposto, tendo em vista a gravidade da situação, é importante que seja criada na Lei 9605, de 1998, de modo a aperfeiçoá-la, agravante de pena quando o crime for cometido por meios cruéis, com o uso de fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio. Do mesmo modo, representa um passo significativo em direção ao maior amparo no cuidado dos animais a criação do Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Maus-Tratos a Animais. Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.



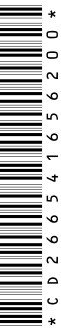
**Deputado Alex Manente**  
**Cidadania/SP**

Apresentação: 04/02/2026 17:25:10.453 - Mesa

**PL n.299/2026**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266541656200>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alex Manente



\* CD 266541656200 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199802-12:9605</a>
---	---

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------